

COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. ALVARO GUIMARAES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/05 /2016.

Presidente:

PROCESSO N.º : 2016001493
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, a qual cria o Fundo de Transportes – FT.

Em síntese, o art. 1º do projeto altera a alínea “a” do inciso I do art. 1º a fim de inserir entre as despesas a serem custeadas pelo Fundo de Transportes a construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação, segurança e melhoramento, inclusive planejamento e acompanhamento das obras a serem executadas dos aeródromos e do autódromo sob responsabilidade administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras.

Também altera o art. 7º da mencionada lei a fim de prever que as despesas administrativas com sua manutenção são limitadas a 3% (três por cento) do valor de suas receitas.

Justifica que as alterações são oportunas. A primeira em razão das alterações promovidas pelas lei nºs 19.220, de 11 de janeiro de 2016, e 18.286, de 30 de dezembro de 2013. A segunda em razão das novas despesas a serem custeadas, nos termos do previsto no presente projeto.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

No que tange ao aspecto constitucional e legal que envolve esta matéria, é necessário registrar que a Constituição Federal (inciso IX do art. 167) dispõe que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Por sua vez, a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre direito financeiro, disciplina, em seus arts. 71 a 74, a criação de fundos especiais. O fundo especial se caracteriza, dessa forma, como uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria.

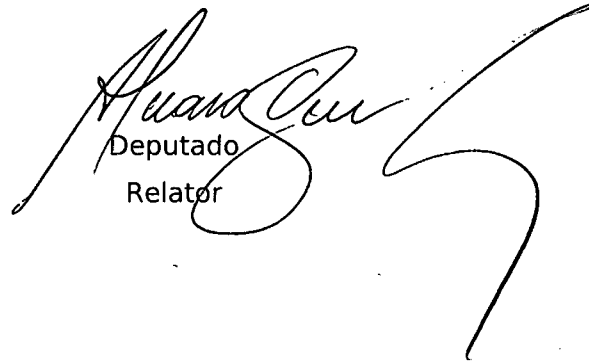


No presente caso, a propositura em pauta observa as sobreditas ^{disposições} constitucionais e legais, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação. Trata-se, no caso, de alteração relacionada ao direcionamento dos recursos do referido fundo, alterações estas compatíveis com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio de 2016.


Deputado
Relator



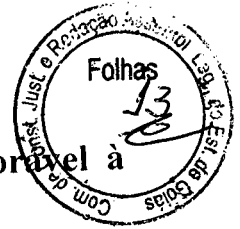
COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Majors Araújo
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/05 2016.

Presidente:



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator Favorável à

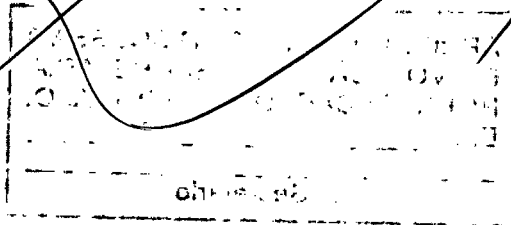
Matéria.

Processo nº 1493/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/05 2016.

Presidente:



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30/05/2016
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 06/06/2016
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 439 – P

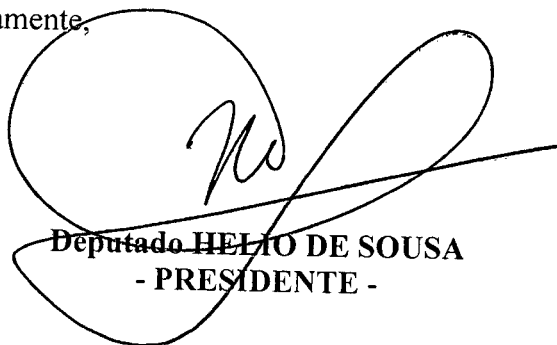
Goiânia, 03 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de
lei nº 181, aprovado em sessão realizada no dia 02 de junho do corrente ano, de autoria dessa
GOVERNADORIA, que altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 181, DE 02 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I do art. 1º e o art. 7º da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes – FT – e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I – (...)

a) construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação, segurança e melhoramento, inclusive planejamento e acompanhamento das respectivas obras a serem executadas:

1. da malha rodoviária estadual pavimentada e não-pavimentada;
2. dos aeródromos e do autódromo sob responsabilidade administrativa da Agência Goiana de Transportes e Obras;

.....
Art. 7º As despesas administrativas com a manutenção do Fundo de Transportes pela Agência Goiana de Transportes e Obras ficam limitadas a 3% (três por cento) do valor de suas receitas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de junho de 2016.


Deputado ~~HELIO~~ DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.350



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.341, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CLUBE DOS TRINTA DE TABERAÍ (AACT), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 12.564.203/0001-00, com sede no Município de Tabernaí-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.342, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a VANIR POTRICH o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.343, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a LEONID KRUPETS o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.344, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE EQUOTERAPIA DE MORRINHOS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 21.746.315/0001-62, com sede no Município de Morrinhos-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.345, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.346, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a APULDA MARIA ALVARES GALLAI XIMENES o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.347, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. INÁCIO FERREIRA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 11.224.728/0001-88, com sede no Município de Unaçu-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.348, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a MAURIZIO SETTI o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.349, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO OURO TÊXTIL ARTESANAL (ASOTA), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 07.042.486/0001-50, com sede no Município de Corrego do Ouro-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.350, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a GILBERTO KASSAB o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.351, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Atora dispositivo da Lei nº 16.898, de 20 de janeiro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.898, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as conseqüências em falta de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado seu § 3º:

Art. 3º Fica limitado a até 06 (seis) meses o parcelamento referente à contratação de créditos consignados em folha de pagamento.

§ 3º Revogado (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.352, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Atora a Lei nº 17.297, de 20 de abril de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "a" do inciso I de art. 1º e o art. 7º da Lei nº 17.297, de 20 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes - FT - e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - (...)

a) construção, reconstrução, erradicação, recuperação, manutenção, conservação, segurança e melhoramento, inclusive planejamento e acompanhamento das respectivas obras e de seus executores;



1. da maior relevância social preventiva e não-preventiva;

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública e a não-preventiva do empreendimento de construção e manutenção do Fundo de Transporte para Agência Goiana de Transportes e Obras (AGT)...

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 12ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.353, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Declara de utilidade pública e a não-preventiva a Associação Comunitária Batista (ACB) inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 13.302.656/0001-66, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BATISTA (ACB) inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 13.302.656/0001-66, com sede no Município de Goiânia-GO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 12ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.354, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Declara de utilidade pública e a não-preventiva a Associação dos Moradores do Jardim Nova Esperança, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 02.847.956/0001-71, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM NOVA ESPERANÇA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 02.847.956/0001-71, com sede no Município de Goiânia-GO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 12ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.355, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Declara de utilidade pública e a não-preventiva a Associação Jusarense de Barquete, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 21.148.530/0001-11, com sede no Município de Jussara-GO.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO JUSARENSE DE BARQUETE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 21.148.530/0001-11, com sede no Município de Jussara-GO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 12ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.356, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza e Proroga Encargos Especiais a serem, por meio de COTAÇÃO, através de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, para construção de unidades habitacionais de interesse social.

1210

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar, por meio de cotação, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.102, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, responsável pela gestão do FAR a parte operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV, os imóveis pertencentes ao Estado de Goiás, situados no Loteamento Jardim Curitiba, Município de Goiânia, matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis de 2ª Circunscrição de Goiânia sob o nº 127.675, identificadas e enumeradas no Anexo Único desta Lei, para fins de produção de unidades habitacionais de interesse social, a serem edificadas por intermédio de parcerias com o União, via Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV/FAR, criado pela Lei Federal nº 11.877, de 07 de julho de 2009, vinculadas e intervenções no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º Os imóveis de que trata o art. 1º serão utilizados, exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV - e constarão dos bens e direitos integrantes do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com as especificações de manter segregação patrimonial e controle dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, em relação a cada bem, as seguintes restrições:

- I - não integrar o estofo da CAIXA; II - não responder, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da CAIXA; III - não constar a lista de bens de direito da CAIXA para efeito de hipoteca judicial ou extrajudicial.

IV - não ser dado em garantia de dívidas de operação da CAIXA;

V - não ser passível de execução por qualquer credores da CAIXA por mais privilegiados que possam ser;

VI - não serem constituídas quaisquer ônus reais sobre o mesmo;

Art. 3º O donatário terá como encargo utilizar os imóveis doados nos termos desta Lei, exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda;

§ 1º Os terrenos não utilizados reverterão para o patrimônio do Estado de Goiás;

§ 2º A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV;

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, restando o imóvel ao domínio pleno do Estado de Goiás, se:

I - o donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no art. 3º desta Lei;

II - a construção das unidades habitacionais não se iniciar em até 30 (trinta e seis) meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º Fica o Agência Goiana de Habitação - AGENAB, criada pela Lei nº 13.832, de 15 de outubro de 1999, no âmbito de entidade executora de política habitacional do Estado de Goiás, autorizada a tomar as providências necessárias para a viabilização da execução das unidades habitacionais de interesse social descritas nesta Lei.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, donatárias de bens imóveis recebidos do Estado de Goiás áreas da agência da Lei Federal nº 8.606, de 21 de junho de 1993, mediante encargo registrado na respectiva escritura pública de doação, poderão dele ser dispensadas, desde que o terreno cumprido por, no mínimo, 75 (setenta e cinco) anos consecutivos, hipótese em que o quinquênio facultado a respeito da cessação de reversão não intercorrerá, converte-se em definitivo.

Parágrafo único. A execução do caso desta lei não fará cessar o mecanismo de reversão autorizada pelo Governo do Estado, e ser estendida a vista de reassentamento mediante do doatário, autuado e devidamente inscrito com a

documentação comprobatória do atendimento ao prazo e das demais disposições nela previstas, incumbido do Procurador-Geral do Estado promover e acompanhar a escritura pública de doação, quanto à dispensa do encargo e à reversão da cessação de reversão em intercorrência, conforme a Lei Federal nº 0.615, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 7º As demais disposições desta Lei convertem por conta do donatário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de Junho de 2016, 12ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ANEXO ÚNICO
DECLARAÇÃO DO TERRENO

Áreas públicas pertencentes ao Estado de Goiás, situadas no Loteamento Jardim Curitiba, Município de Goiânia matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis de 2ª Circunscrição de Goiânia sob o nº 127.675, para fins de produção de unidades habitacionais de interesse social, a serem edificadas por intermédio de parcerias com o União, via Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV - com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, vinculados a intervenções no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, estão identificadas:

Table with columns: MATRÍCULA, LOTE, ÁREA (m²), VALOR, Nº DE UNIDADES, Nº DE UNIDADES EM CONSTRUÇÃO. It lists various land parcels and their details for the housing program.

Logo of Agência Brasileira de Imprensa (ABI) and contact information for the newspaper.

Information for the Directorate (DIRETORIA) including the name of the President in Exercise (Edvaldo Crispim da Silva) and the Director of Administration, Planning and Finance (Antônio Augusto de Almeida Borghetti).

Technical Information (INFORMAÇÕES TÉCNICAS) table showing semi-annual and annual payments for the newspaper, and the price per copy.

Observations (OBSERVAÇÕES) section containing specific instructions regarding the publication of notices and the deadline for the newspaper.